



Número: **0000255-34.2018.8.14.0107**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Última distribuição : **05/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Processo referência: **0000255-34.2018.8.14.0107**

Assuntos: **Contratos Bancários**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
IRACEMA ALVES MARCIEIRA (APELANTE)		THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES (ADVOGADO)	
BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A (APELADO)		CAROLINA DE ROSSO AFONSO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3256406	29/06/2020 14:41	Decisão	Decisão

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000255-34.2018.814.0107.

COMARCA: DOM ELISEU / PA.

APELANTE: IRACEMA ALVES MARCIEIRA.

ADVOGADO: THAYNÁ JAMYLLY DA SILVA GOMES - OAB/PA nº 27.106-A.

APELADO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - OAB/SP nº 195.972.

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS FRAUDULENTOS. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. CONTRATO JUNTADO PELO RÉU. ENTENDIMENTO DO JUÍZO DE 1º GRAU NO SENTIDO DE QUE A ASSINATURA DA AUTORA NO CONTRATO COINCIDE COM A DE SUA IDENTIFICAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA APELANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta perante este Egrégio Tribunal de Justiça por **IRACEMA ALVES MARCIEIRA**, nos autos da **Ação Ordinária nº 0000255-34.2018.814.0107**, movida em desfavor de **BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A**, diante de seu inconformismo com a sentença proferida pelo juízo da Vara Única de Dom Eliseu, que extinguiu o processo com resolução do mérito, uma vez que a Ré juntou aos autos provas de que a Autora efetivamente contratou o empréstimo impugnado (contrato nº 534170451), sendo que a assinatura constante no pacto coincide com a que consta no documento de identidade da Requerente.

Razões às fls. ID 2695021 - Pág. 01/17, onde a Recorrente sustenta, em síntese, que o contrato juntado pelo Réu aos autos seria inválido, uma vez que não constou no mesmo a assinatura de 2 (duas) testemunhas, pelo que não poderia ser considerado título executivo extrajudicial.

Contrarrazões apresentada pelo Réu às **fls. ID 2695022 - Pág. 01/07**, tendo o Apelado sustentado, em suma, pelo desprovemento do recurso.

É o sucinto relatório. Decido monocraticamente.

Sem delongas, verifica-se que as questões de fato elencadas pela Autora para fins de ajuizamento da presente ação ordinária possuem relação com a declaração de inexistência de débitos, ante a alegação da ocorrência de empréstimos fraudulentos contratados em seu nome.

Com efeito, uma vez admitida a pretensão da Autora e apresentada contestação pela Ré,



o juízo *a quo* entendeu que o contrato de fls. ID 2695018 - Pág. 17/18 não seria fraudulento, eis que a assinatura da Ré constante neste instrumento seria idêntica a que consta em seu documento de identidade (fls. ID 2695015 - Pág. 17). Isto posto, julgou improcedente os pedidos elencados na exordial.

Por sua vez, verifica-se das razões da Apelante que ela não impugnou especificamente o fato consignado pelo juízo *a quo* no tocante a autenticidade da assinatura constante no contrato de empréstimo de fls. ID 2695018 - Pág. 17/18, mas tão somente se ateve a fazer impugnações formais acerca do contrato, tal seja de que o mesmo não poderia ser considerado título executivo extrajudicial em decorrência da ausência de assinatura de 2 (duas) testemunhas. Isto posto, faz-se importante frisar que a existência ou não de assinatura de testemunhas no contrato de empréstimo jamais pode ser considerado como causa de invalidade do pacto celebrado entre as partes, visto que a assinatura das testemunhas é condição para transformar o documento em título executivo extrajudicial, **e não para tornar existente, válido e eficaz, o contrato de empréstimo consignado.**

Outrossim, uma vez que a Apelante, em nenhum momento, impugnou a assinatura constante no contrato de fls. ID 2695018 - Pág. 17/18, deve permanecer inalterado o entendimento consignado pelo juízo *a quo*. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente do TJPA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. **FRAUDE BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – FRAUDE DO CONTRATO NÃO COMPROVADA** – PARTE CONTRATANTE APOSENTADO INSS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. A simples alegação de que a parte é aposentada ou analfabeta não induz ilegalidade do contrato.

2. **Havendo prova de que a parte conhecia do empréstimo e que anuiu com sua contratação, inclusive com sua assinatura e das testemunhas, não há que se afastar a legalidade do contrato por simples fato de ser ela analfabeta se o contrato contém os requisitos de validade.**

3. Recurso de Apelação conhecido e desprovido, à unanimidade.

(TJPA - APL 0800020-46.2019.814.0221, Relator Des. RICARDO FERREIRA NUNES, julgado em 04/12/2019)

ASSIM, ante o exposto, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, devendo ser mantida na íntegra os termos da sentença vergastada.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Belém/PA, 29 de junho de 2020.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador – Relator

